

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 2016

Apensado: PL nº 6.342/2019

Acrescenta alínea "m" ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar como agravante a circunstância de praticar crime no interior de transporte público e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE VIANA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.765, de 2016, de autoria do Senado Federal, que objetiva incluir entre os casos de agravantes genéricas do art. 61 do Código Penal a circunstância de se praticar o crime no interior de transporte público e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.

A justificação originária do Projeto no Senado (PLS 253/2014) afirma que tal modificação é necessária porque a frequência de crimes cometidos nesses espaços públicos tem aumentado cada vez mais. Também coloca em relevo que nesses casos as pessoas estão mais expostas a serem vítimas.

Encontra-se apensado a presente proposição a seguinte proposta legislativa o **Projeto de Lei nº 6.342, de 2019**, de autoria do Eminentíssimo Deputado Eduardo Bismarck, que objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir como



circunstâncias agravantes os crimes cometidos em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo e aqueles em que há o concurso de agentes, e dá outras providências.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.765, de 2016, tem por finalidade incluir entre os casos de agravantes genéricas previstas no art. 61 do Código Penal a circunstância de se praticar o crime no interior de transporte público e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.



Deve-se reconhecer que as estatísticas criminais indicam um aumento nos índices de crimes patrimoniais e sexuais no interior dos veículos destinados para o transporte público, assim como nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros. Tal situação causa insegurança social imensa, exatamente na parcela mais desvalida da população, que não pode prescindir do transporte público no seu dia a dia. O Estado precisa, então, cobrir de maiores garantias essa parcela da vida social, deixando a tutela penal respectiva ainda mais rigorosa, o que desestimulará os crimes.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.765, de 2016, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 6.342, de 2019 e, no mérito, pela APROVAÇÃO dos mesmos, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 2016

Apensado: PL nº 6.342/2019

Acrescenta alínea "m" ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para considerar como agravante a circunstância de praticar crime no interior de transporte coletivo e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Acrescenta alínea "m" ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para considerar como agravante a circunstância de praticar crime no interior de transporte coletivo e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.61.....

.....

II.....

m) no interior de transporte coletivo, embarcação ou aeronave e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

